

Consolida normas dos procedimentos disciplinares, inclusive os processados por Comissões Especiais, e dá outras provisões.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
D E C R E T A :

## CAPÍTULO I Dos Procedimentos Disciplinares

Art. 1º - Os procedimentos de natureza disciplinar e seus afins serão regulados pelo presente decreto.

Art. 2º - Consideram-se procedimentos disciplinares ou afins:

I - Os que ensejam a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - Averiguação Preliminar, nos termos do artigo 201, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - Sindicância, nos termos do artigo 203 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

IV - Processo Sumário, nos termos do artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

V - Inquérito Administrativo, nos termos do artigo 207 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - Procedimento Sumário, nos termos do artigo 23, incisos III e IV, e § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

VII - Procedimento de exoneração de servidor em estágio probatório;

VIII - Procedimento decorrentes de comunicação interna de faltas.

## CAPÍTULO II Da Competência

Art. 3º - Para aplicação das penas de repreensão e suspensão de até cinco dias, independentemente de processo sumário, procedimento sumário ou inquérito administrativo, têm competência os superiores hierárquicos do servidor faltoso.

Art. 4º - Para determinar o processamento da averiguação preliminar, tem competência o responsável pela unidade na qual os fatos irregulares tenham ocorrido, e dela se incumbirá, se necessário, um funcionário ou Comissão especialmente designados.

Art. 5º - Tem competência o Secretário dos Negócios Jurídicos para determinar a instauração de:

I - sindicâncias, salvo nos casos previstos na Lei nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969, e Decreto nº 16.743, de 26 de junho de 1980;

II - processos sumários;

III - inquéritos administrativos;

IV - procedimentos sumários.

Parágrafo único - Para determinar a instauração dos procedimentos sumários, nos casos em que a responsabilidade disciplinar decorra de faltas ao serviço, tem competência o Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 6º - Os processos disciplinares serão processados pelas Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, salvo os casos de designação de comissão especial, os previstos nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto e as sindicâncias a que se referem a Lei nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969, e o Decreto nº 16.743, de 26 de junho de 1980.

Art. 7º - Compete ao Secretário dos Negócios Jurídicos:

I - aplicar suspensão preventiva;

II - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:  
a) absolvição;  
b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;  
c) demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VII, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - decidir as sindicâncias e processos sumários, bem como os procedimentos tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 8º - A competência para a aplicação da pena de demissão é exclusiva do Prefeito, salvo nos casos previstos na letra "c" do inciso II do artigo anterior.

Art. 9º - Quando a decisão for de competência do Prefeito, o processo será encaminhado com manifestação do Secretário dos Negócios Jurídicos.  
Parágrafo único - Em se tratando de Comissão Especial Disciplinar, o encaminhamento ao Secretário dos Negócios Jurídicos será feito através de PROCED.

### CAPÍTULO III Da aplicação imediata de penalidade

Art. 10 - A aplicação imediata das penas de repreensão e suspensão de até cinco dias deverá obedecer o disposto no artigo 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo único - A aplicação imediata das penas a que se refere este artigo não pressupõe a necessidade de o superior hierárquico ter presenciado a irregularidade, sendo suficiente a existência de elementos que levem à convicção de sua ocorrência.

### CAPÍTULO IV Da averiguação preliminar

Art. 11 - Sempre que a autoridade responsável por qualquer unidade vier a ter conhecimento de possível irregularidade, deverá formalizar o devido Relatório de Ocorrência (RO), conforme modelo anexo, em três vias, remetendo a 2a. e 3a. vias, respectivamente, ao gabinete do titular da Pasta e a PROCED, para registro em livro próprio, em ordem cronológica. A primeira via será autuada, iniciando o processo que cuidará da averiguação preliminar, no âmbito da própria unidade.

§ 1º - Tratando-se de ilícito penal, deverá o fato ser imediatamente comunicado à autoridade policial.

§ 2º - Nos casos de desaparecimento de bens patrimoniais, que possuam número de origem para sua identificação gravado no seu corpo, deverá a unidade oficializar prontamente às empresas encarregadas da manutenção técnica, noticiando o evento criminoso e fornecendo as características do bem público, para eventual apreensão.

Art. 12 - A averiguação preliminar deverá estar concluída no prazo de vinte dias, findo o qual deverão os autos respectivos ser remetidos ao titular da Pasta, para encaminhamento a PROCED.

Parágrafo único - O prazo de que cuida este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada, por decisão da autoridade que determinou seu processamento.

### CAPÍTULO V Da Sindicância

Art. 13 - A sindicância aplicam-se as normas contidas nos artigos 203, 204, 205 e 206 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e será promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 14 - Nas sindicâncias, o Procurador Presidente da Comissão Processante, em seu despacho inicial, delimitará objetivamente os fatos a serem investigados e providenciará, quando houver notícia de prática criminosa, a devida comunicação à competente autoridade policial, quando tal medida não tiver sido adotada nos termos do § 1º do artigo 11 do presente decreto.

Art. 15 - Para instrução do processo, a Comissão deverá ouvir todos os envolvidos nos fatos, cindando da juntada aos autos das respectivas fichas funcionais, se necessário, bem como providenciar as diligências que couberem para sua elucidação.

Art. 16 - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que, no entanto, não poderá intervir na inquirição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sigilo decretado fundamentadamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 17 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, findos os quais os autos serão encaminhados ao Secretário dos Negócios Jurídicos, para decisão.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada, por decisão do Diretor de PROCED, nas sindicâncias de sua competência.

### CAPÍTULO VI Do processo sumário

Art. 18 - Instaura-se processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou natureza, não comportar demissão.

Art. 19 - No prazo de cinco dias do recebimento dos autos, o Presidente da Comissão Processante proferirá despacho, definindo o ilícito administrativo imputado ao sumariado e determinando sua intimação para que, em dia e hora marcados, compareça para ser interrogado.

Parágrafo único - Da intimação constará que o sumariado, quando de seu interrogatório, poderá apresentar prova documental e rol de testemunhas, estas no máximo de cinco, bem como constituir defensor.

Art. 20 - A defesa poderá ser feita por advogado constituído ou, pessoalmente, pelo servidor.

Art. 21 - Após a instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de cinco dias, facultando-se-lhe a juntada de novos documentos, que corroboram suas alegações.

Art. 22 - O processo sumário deverá estar concluído em sessenta dias, ao cabo dos quais, os autos serão encaminhados para decisão da autoridade competente, com relatório sucinto.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada, por decisão do Diretor de PROCED.

## CAPÍTULO VII Do Inquérito Administrativo

Art. 23 - Instaura-se Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 24 - Recebidos os autos, a Comissão Processante, se considerar o processo em termos, formalizará o indiciamento no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se os elementos constantes dos autos não forem suficientes, a Comissão Processante requisitará as informações que se façam necessárias, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Obtidos os elementos requisitados, a Comissão Processante procederá ao imediato indiciamento.

Art. 25 - O indiciamento será formalizado em folha própria, devendo conter a indicação da autoria, o dispositivo legal violado e o que prevê a pena aplicável, bem como a descrição resumida dos fatos que ensejaram a instauração do inquérito administrativo.

Art. 26 - A citação do indiciado será pessoal, através de mandado que, dando-lhe ciência de que poderá constituir defensor, conterá a designação de dia, hora e local para o interrogatório e cópia fiel do termo de indiciamento.

§ 1º - Se o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital, publicados no Diário Oficial do Município por três dias consecutivos.

§ 2º - A citação deverá ser feita com antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos, do interrogatório designado.

Art. 27 - A ausência do indiciado ao interrogatório implicará na decretação de sua revelia.

Art. 28 - Ao indiciado que for revel, ou não constituir advogado, será designado defensor dativo.

§ 1º - Os depoimentos de testemunhas serão realizados na presença do defensor do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 2º - A defesa será intimada, para esses atos, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 29 - Concluído o interrogatório ou decretada a revelia, a defesa será intimada para, no prazo de três dias, especificar as provas que pretenda produzir, oportunidade em que poderá arrolar suas testemunhas, no máximo de oito, e apresentar provas documentais.

Parágrafo Único - Nesse prazo, será-lhe concedida vista dos autos, fora do cartório.

Art. 30 - A instrução comportará todas as provas admitidas em direito, observadas sua relevância e pertinência.

Art. 31 - Realizadas as provas de iniciativa da Comissão e as da defesa, poderão ser determinadas novas diligências, para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 32 - Encerrada a instrução, o Presidente designará Comissário para elaborar triagem final, visando o saneamento do processo.

Art. 33 - Saneado o processo, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, no prazo de dez dias, de razões finais.

Art. 34 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - o relatório conterá:

I - Indicação sucinta dos principais atos processuais;

II - Proposta conclusiva e fundamentada.

Art. 35 - O inquérito administrativo deve estar concluído em noventa dias, ao cabo dos quais os respectivos autos serão encaminhados para decisão da autoridade competente.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada, por decisão da autoridade que proferiu o despacho de instauração.

## CAPÍTULO VIII Do procedimento sumário

Art. 36 - Instaurar-se-á procedimento sumário contra servidor sujeito ao regime da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1990, nas hipóteses previstas no seu artigo 23, incisos III e IV.

Art. 37 - Ao procedimento sumário aplicam-se as disposições dos artigos 19, 20, 21 e 22 deste decreto.

Art. 38 - Somente será designado defensor dativo no caso de revelia do citado por edital.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao procedimento sumário instaurado por faltas.

**CAPÍTULO IX**  
do procedimento de exoneração do servidor em estágio probatório

Art. 39 - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no "caput" do artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, o chefe imediato do servidor formulará representação ao Secretário dos Negócios Jurídicos, que a encaminhará a PROCED para os fins do parágrafo primeiro do artigo retro mencionado.

Parágrafo único - A ausência de representação do chefe imediato não impedirá a realização do procedimento, se de outra forma for constatada a ocorrência das hipóteses referidas neste artigo.

**CAPÍTULO X**  
Dos procedimentos decorrentes de comunicação interna de faltas

Art. 40 - Nos casos de abandono de cargo ou função e nos de faltas interpoladas no serviço durante o ano, a chefia imediata do servidor deverá, nas setenta e duas horas seguintes à trigésima primeira falta consecutiva ou à sexagésima primeira falta interpolada, comunicar o fato à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 41 - Os processos de comunicação de faltas, após instruídos pelas unidades, ao serem recebidos no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração, deverão ser examinados, verificando-se se o servidor mantém vínculo com a Municipalidade.

§ 1º - Verificada a ocorrência de desligamento do servidor do Serviço Público Municipal, o Departamento de Recursos Humanos anotará no prontuário do ex-servidor o período de faltas, permanecendo estas injustificadas, e consignará o número do processo administrativo, remetendo-o ao arquivo.

§ 2º - Na hipótese de ser restabelecido o vínculo funcional anterior, ao Departamento de Recursos Humanos competirá, caso não decorrido o prazo prescricional, reativar o procedimento, desarquivando-o e remetendo-o a PROCED para as providências pertinentes.

Art. 42 - Constatada a existência do vínculo funcional, os processos, após serem instruídos pelo Departamento de Recursos Humanos, deverão ser encaminhados diretamente a PROCED.

Art. 43 - Tratando-se de funcionário efetivo e primário, PROCED fará sua convocação, através do Diário Oficial do Município, para apresentar justificativa, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Apresentada a justificativa, PROCED, se a acolher, proporá o arquivamento do processo ao Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 2º - Em caso contrário, o processo será encaminhado ao Secretário dos Negócios Jurídicos, com proposta de instauração de inquérito administrativo.

§ 3º - Para os fins deste artigo, considera-se primário o servidor que não teve, anteriormente, comunicação interna de falta disciplinar.

Art. 44 - Tratando-se de funcionário efetivo não primário, os autos do processo, constatada sua regularidade formal, serão remetidos ao Secretário dos Negócios Jurídicos, com a proposta de instauração de inquérito administrativo.

Art. 45 - Estando o servidor sujeito ao regime de Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1990, o Diretor de PROCED instaurará, de imediato, procedimento sumário.

Art. 46 - O servidor que responda a processos disciplinares por faltas poderá reassumir suas funções a qualquer tempo, até ser o feito decidido pela autoridade competente.

§ 1º - O retorno ao exercício deverá ser imediatamente comunicado, pela unidade de lotação do servidor, ao Departamento de Recursos Humanos e a PROCED.

§ 2º - Se, após o retorno ao exercício, o servidor voltar a faltar, injustificadamente, o fato deverá ser objeto de comunicação a PROCED.

Art. 47 - Se, no curso do inquérito administrativo ou procedimento sumário decorrentes de faltas, for apresentado pedido de exoneração ou dispensa, os respectivos autos serão remetidos imediatamente à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o Secretário dos Negócios Jurídicos poderá absolver o servidor de plano, ou determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48 - No caso de estarem envolvidos em falta disciplinar funcionário efetivo e servidor admitido, adotar-se-á o procedimento a que estiver sujeito o efetivo.

Art. 49 - Nos procedimentos processados por Comissões, nenhuma audiência será realizada sem que estejam presentes todos os seus membros.

Art. 50 - A intimação de testemunha que seja servidor municipal em exercício será feita através de publicação no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de dez dias.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Setor de Pessoal de cada unidade diligenciar para que o convocado tome ciência formal da publicação, comunicando a PROCED os casos de impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º - Independentemente da ciência prevista no parágrafo anterior, o não comparecimento à audiência implicará na imediata suspensão do pagamento dos vencimentos do servidor convocado, nos termos do artigo 230 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - Ficará sujeito à mesma sanção o Chefe do Setor de Pessoal que não cumprir o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 51 - A intimação de testemunha que não seja servidor municipal em exercício será feita através de correspondência, com recibo juntado aos autos, e com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 52 - O servidor convocado como testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal.

**Parágrafo único** - A recusa em depor implicará em responsabilidade administrativa do servidor por violação de dever funcional.

**Art. 53** - A intimação dos defensores será feita através da publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 54** - Para a elaboração de alegações finais, o defensor poderá ter vista dos autos fora de Cartório, mediante carga em livro próprio.

**Art. 55** - Os Presidentes das Comissões Processantes requisitarão os elementos necessários à instrução do feito, diretamente às unidades competentes.

**Parágrafo único** - As unidades deverão atender as solicitações das Comissões Processantes ou esclarecer porque não o fazem, no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade administrativa do funcionário incumbido de atendê-las.

**Art. 56** - As Comissões decidirão por maioria de votos, competindo ao Presidente os despachos de mérito expediente.

**Art. 57** - Os Presidentes de Comissões Especiais Disciplinares deverão encaminhar os autos, tão logo os recebam, a PROCED, para os registros de praxe.

**Parágrafo único** - A publicação dos atos das Comissões a que se refere este artigo serão feitas através de PROCED.

**Art. 58** - Fica atribuída ao Diretor de PROCED competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções xerográficas, referentes a processos administrativos disciplinares que estejam em andamento naquele Departamento.

**Art. 59** - Fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição, para consulta ou qualquer outro fim, dos autos dos procedimentos disciplinares, durante sua tramitação.

**Art. 60** - Os pedidos de licença sem encargos, bem como a dispensa nos termos do inciso II e § 1º do artigo 23, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1990, ficarão sobrepostos durante a tramitação dos inquéritos administrativos, processos sumários ou procedimentos sumários instaurados contra o servidor, devendo acompanhar os autos respectivos.

**Art. 61** - Os procedimentos disciplinados por este decreto terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada a sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da irregularidade a ser apurada ou punida.

**Parágrafo único** - Os processos acompanham os requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários.

**Art. 62** - Os procedimentos disciplinares administrativos se encerram com a publicação do despacho decisório.

**Parágrafo único** - A autoridade competente para decidir poderá converter o julgamento em diligência, para os esclarecimentos que entender necessários.

**Art. 63** - Do despacho decisório caberão os recursos previstos na legislação vigente.

**Art. 64** - Os atos processuais das Comissões Especiais Disciplinares serão regidos pelo disposto neste decreto.

**Art. 65** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições, de imediato, aos processos pendentes, a partir do primeiro ato processual subsequente à vigência.

**Art. 66** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 19.264, de 25 de novembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 1.988, 4349 da fundação de São Paulo.  
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÉS BARRETO, Secretário das Finanças  
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração  
ALEX FREIXO NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 1.988.  
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

**MODELO A QUE SE REFERE O ART. 11 DO DECRETO Nº 25.293, DE 22 DE JANEIRO DE 1.988**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA:

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA N°

Natureza da Ocorrência:

Data:

Hora:

Local:

Nova da Comunicação:

Servidor Responsável pela Comunicação:

Registro Funcional:

Lotação:

Local de Trabalho:

Testemunhas:

1)

2)

3)

4)

5)

**HISTÓRICO**

Assinatura do responsável  
pela Unidade

**OBSERVAÇÃO:** Se necessário, continuar no verso onde também poderão ser anotadas as propostas e/ou providências cabíveis.

**Retificação da publicação do dia 23/janeiro/1.988**

**Decreto nº 25.293, de 22 de janeiro de 1.988**  
**Leia-se como segue e não como constou:**

.....  
**Art. 57 - Os Presidentes de Comissões.....**